



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001230/03-78  
Recurso nº : 136.350  
Acórdão nº : 201-79.945

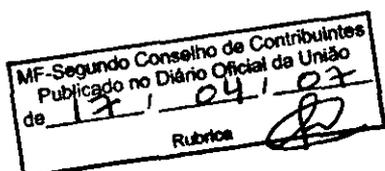
- SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10/04/07

Mirley Gomes da Cruz  
Mat.: Ag: 3542

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. CRÉDITO DE IPI. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.  
PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.**

Pedido de restituição de créditos decorrentes de produtos adquiridos *in natura*, portanto, não tributados. Impossibilidade de aproveitamento em virtude da ocorrência da prescrição.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
Fabiola Cassiano Keramidas  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão: 10 / 04 / 07  
Idelcy Gonçalves Cruz  
Nat: Ago 3/42

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13851.001230/03-78  
Recurso nº : 136.350  
Acórdão nº : 201-79.945

Recorrente : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito de IPI apresentado em 18/07/2003 (fls. 01/34), no valor de R\$ 1.885.836,49, decorrentes de produtos adquiridos *in natura* (cana de açúcar) para produção de açúcar (alíquota de 18% na saída), portanto, fora da hipótese de incidência do IPI (não tributados - NT), no terceiro trimestre de 1996.

Em 23/01/2004, às fls. 35 e 35 verso, foi proferido Despacho Decisório, o qual entendeu pelo indeferimento do pedido realizado pela recorrente, em virtude de entender que: (i) os insumos adquiridos NT não dão direito ao crédito; (ii) não se equiparam a isento ou alíquota zero; (iii) o produto comercializado possui natureza diversa do insumo; e (iv) os créditos foram alcançados pelo instituto da decadência.

Irresignada com tal decisão, em 27/02/2004, fls. 38/43, a recorrente apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade, propugnando pelo seu deferimento. Neste recurso, em síntese, a recorrente esclareceu a possibilidade de os insumos NT gerarem créditos de IPI, explicando, ainda que a finalidade de NT, alíquota zero e isenção, para o crédito de IPI, é a mesma. Para tanto citou decisões judiciais diversas (STF e TRFs) e requereu, ainda, a aplicação da correção monetária.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 15/03/2006, às fls. 45/56, proferiu o Acórdão nº 11.359, o qual julgou a manifestação de inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu o aproveitamento do crédito, nos mesmos termos que a decisão de primeira instância, acrescendo, apenas: (i) ao entender que a Lei nº 9.779/99 inovou a ordem jurídica e, portanto, era inviável a utilização do crédito em entradas ocorridas em 1997; e (ii) pela impossibilidade de aplicação de correção monetária a créditos escriturais.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo (15/08/2006), fls. 59 a 65, reiterando os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e adicionando, ainda, preliminar de inexistência de decadência, uma vez que o pedido foi apresentado antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, do que se conclui que o prazo para restituição é de 10 anos, conforme entendimento pacífico do STJ.

Por fim, requer seja admitido seu recurso, bem como encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, concedendo à recorrente o direito ao crédito tributário integral.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001230/03-78  
Recurso nº : 136.350  
Acórdão nº : 201-79.945

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasão: 10 / 04 / 107  
Idrisy Gomes da Cruz  
Mat.: Agil 3642

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, não necessita de comprovação da existência de arrolamento de bens, atendendo às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Após analisar os autos, verifiquei que existe questão preliminar, a qual, inclusive, prejudica todos os demais argumentos apresentados. Nos termos até agora mencionados no processo, trata-se da ocorrência ou não de decadência do direito da recorrente requerer a devolução de valores referentes a créditos de IPI aos quais teria direito. Particularmente, entendo que o direito de exigir o ressarcimento não está sujeito à decadência, mas, sim, à prescrição, razão pela qual utilizarei esta terminologia ao discutir sobre esta questão.

Conforme constatado, a recorrente solicitou em 18/07/2003, o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de operações realizadas no terceiro trimestre de 1996. Em seu benefício alega a afamada tese do Superior Tribunal de Justiça dos "10 anos", referente ao prazo de restituição dos tributos lançados por homologação que foram recolhidos indevidamente.

Ocorre que, a despeito do alegado pela recorrente, o citado prazo não se aplica ao ressarcimento de IPI, mas tão-somente à restituição dos tributos. Embora o crédito gere efeito de redução do tributo, não tem o mesmo efeito deste e, portanto, não pode ter a si aplicada a citada tese judicial, mesmo tendo o pedido sido realizado em momento anterior à Lei Complementar nº 118/2005.

O prazo para requerer o ressarcimento dos créditos de IPI é de cinco anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial. Aplica-se, a este ressarcimento, o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:

*"As dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram."*

É este o entendimento pacífico deste Colegiado, bem como do Superior Tribunal de Justiça, para exemplificar, *verbis*:

"(...)

**IPI. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE SE CREDITAR.**

*De acordo com o Decreto nº 20.910/32, a prescrição do direito de utilizar os créditos escriturais ocorre em 5 anos, contados da aquisição dos insumos (...).*" (Recurso nº 128.105, Acórdão nº 201-79.236, Primeira Câmara, 27/04/2006)

**"IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.** *Eventual direito a pleitear-se ressarcimento de créditos básicos de IPI prescreve em cinco anos contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial (...).*" (Recurso nº 126.804, Acórdão nº 202-15.794, Segunda Câmara, 15/09/2004)

**"IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** *O crédito-prêmio de IPI está vinculado à prescrição quinquenal disposta no Decreto nº 20.910/32, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Não tendo o contribuinte formulado o pleito de ressarcimento de*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13851.001230/03-78  
Recurso nº : 136.350  
Acórdão nº : 201-79.945

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 04 / 07  
Idirley Gomes da Cruz  
Mat.: Agt 3942

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*crédito-prêmio de IPI com observância do prazo quinquenal disposto no referido diploma. Recurso negado.* (Recurso nº 126.088, Acórdão nº 203-0984, Terceira Câmara, 20/10/2004)

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

*1. O princípio constitucional da não-cumulatividade assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquotazero.*

(...)

*4. In casu, o tema indicado não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de pleito de reconhecimento do direito ao creditamento, por isso que não se aplica o prazo de prescrição contado da data da homologação tácita, mas sim, consoante dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, estando prescritos os valores recolhidos anteriormente aos cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação. (...)* (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 30/05/2005)

**“TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.**

(...)

*5. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (...)* (STJ, Recurso Especial nº 640.773/SC, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 15/08/2005)

Ante o acolhimento da preliminar de prescrição, uma vez que o pedido de ressarcimento deveria ter sido realizado até o ano de 2001, entendendo por prejudicados os demais argumentos da recorrente, os quais, portanto, deixo de analisar.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário para que seja mantida a r. Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, tendo em vista que os créditos estão prescritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

